



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1023117-87.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., é apelado MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº.: 31537

APELAÇÃO Nº.: 1023117-87.2023.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

JUIZ DE 1º GRAU: GENILSON RODRIGUES CARREIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ISS – EXERCÍCIOS DE 2020 A 2021 – MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. Sentença que julgou improcedente a ação. Apelo da autora.

ISENÇÃO CONDICIONADA – A isenção só pode ser concedida por lei – Quando for condicionada, o interessado deverá pleitear o reconhecimento do benefício à Administração, a teor do artigo 179 do Código Tributário Nacional.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – INOCORRÊNCIA – No caso dos autos, observa-se que a autora formulou pedido administrativo para que fossem restituídos os valores recolhidos a título de ISS, tendo em vista a isenção condicionada prevista na Lei Municipal 10.466/2022 – Pedido este que deixou de ser conhecido pela autoridade administrativa, sob o fundamento de que a constitucionalidade da referida lei estaria sendo discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2050377-72.2022.8.26.0000 – Por sua vez, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada improcedente pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, havendo sido declarada a constitucionalidade da Lei Municipal nº 10.466/2022 – O que foi mantido pelo E. Supremo Tribunal Federal em decisão com trânsito em julgado em 21/11/2023 – Assim, não merece prosperar a alegação de ausência de interesse de agir, arguida pelo Município em suas contrarrazões.

ISENÇÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 10.466/2022 – PLEITO DE INCIDÊNCIA SOBRE O ISS COBRADO E PAGO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI – IMPOSSIBILIDADE – A Lei Municipal nº 10.466/2022 dispõe sobre a isenção da cobrança de tributos municipais em virtude da pandemia da Covid-19 – Benefício que recai sobre os tributos municipais a serem cobrados a partir da entrada em vigor da referida lei, que ocorreu na data de sua publicação em 18/02/2022 – Ausência de menção aos tributos que já haviam sido cobrados e pagos –

Interpretação literal que se exige – Impossibilidade de ampliação dos efeitos do benefício tributário, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Ademais, não autoriza a aplicação aos exercícios anteriores, a previsão contida no artigo 1º, caput, da Lei Municipal nº 10.466/2022, no sentido de que isenção abrange o prazo em que perdurar os efeitos da pandemia – A isenção exclui o crédito tributário, de modo que seus efeitos são prospectivos, impedindo a constituição do crédito – Artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional – Além disso, a isenção não constitui hipótese de extinção de crédito tributário já constituído, não se confundindo com a remissão – Artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Doutrina – Por fim, não se desconhece o argumento de que a aplicação da isenção somente a partir da publicação da referida lei tornaria sem efeito as disposições nela contidas – Contudo, ainda que assim o fosse, ao Poder Judiciário não seria permitido substituir a vontade do legislador, estendendo o benefício fiscal sem expressa autorização legal nesse sentido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PLEITO DE REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – Em que pese a relevante discussão acerca da possibilidade de aplicação do § 8º também nos casos em que o proveito econômico ou o valor da causa forem muito altos, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076, entendeu pela inaplicabilidade do arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa em tais hipóteses – Precedente vinculante - Portanto, a menos que se trate de causa em que o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório, ou então cujo valor seja muito baixo, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma dos §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, tendo em vista que o proveito econômico obtido pelo Município, equivalente ao valor da causa (R\$ 23.033.191,38 – fls. 07), não é inestimável, irrisório ou muito baixo, não é o caso de se fixar os honorários advocatícios por equidade, mas sim nos moldes dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil – Assim, deve ser mantida a fixação dos honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º, incisos I a III, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

HONORÁRIOS RECURSAIS – Artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015 – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º

a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração em 1%. Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.** contra a r. sentença de fls. 173/177, cujo relatório se adota e que julgou improcedente a ação declaratória movida contra o **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, afastando a alegação de falta de interesse de agir e reconhecendo a irretroatividade da isenção tributária estabelecida pela Lei Municipal nº 10.466/2022, de modo que não produziria efeitos em relação ao ISS referente ao período de março de 2020 a dezembro de 2021. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados na forma do artigo 85, § 3º, incisos I a III, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, até o patamar de 200 salários-mínimos, 8% no que superar o referido patamar e não superar 2.000 salários-mínimos e 5% do que superar 2.000 salários-mínimos.

Nas razões de apelação (fls. 191/198) a autora alega que a própria Lei Municipal nº 10.466/2022 especifica que a isenção prevista é aplicável no prazo em que perdurarem os efeitos da pandemia por Coronavírus. Sustenta que a aplicação da isenção somente a partir da publicação da referida lei, tornaria sem efeito as disposições nela contidas. Afirma que a lei municipal foi publicada em fevereiro de 2022, quando já não perduravam os efeitos da pandemia, tampouco estavam em vigor as restrições de funcionamento relativas às atividades comerciais consideradas não essenciais. Aduz que o artigo 1º, *caput*, da aludida lei, estabelece que os seus efeitos são aplicáveis ao período específico em que houve restrição de funcionamento por força de decreto municipal, estadual ou federal em razão da pandemia. Assevera que as mencionadas restrições de funcionamento tiveram vigência entre 23 de março de 2020 a 08 de janeiro de 2022, conforme os Decretos Municipais juntados aos autos. Argumenta que, embora a regra seja a irretroatividade da norma tributária, há no ordenamento jurídico a previsão das chamadas leis temporárias ou excepcionais, que são aquelas que contam com período certo de duração ou que visam reger situações específicas, sendo autorrevogáveis, pois possuem data certa para perder a vigência. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que a ação seja julgada procedente. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor dos honorários advocatícios, para que sejam arbitrados por apreciação equitativa.

Vieram as contrarrazões (fls. 207/219).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA ISENÇÃO CONDICIONADA.

Sendo a isenção concedida de forma individual e condicionada, a lei exige que haja requerimento administrativo para que o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefício pela Administração Pública, conforme disposto no artigo 179 do Código Tributário Nacional:

Art. 179. A isenção, **quando não concedida em caráter geral, é efetivada**, em cada caso, **por despacho da autoridade administrativa, em requerimento** com o qual o interessado faça **prova** do preenchimento das **condições** e do cumprimento dos **requisitos** previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifo nosso)

Esse dispositivo estabelece que há a necessidade de requerimento à autoridade administrativa nesses casos.

Essa exigência legal de que o requerimento administrativo deva existir no caso de isenção condicionada não significa que a via administrativa precise ser exaurida, mas sim que ela precisa pelo menos ser tentada.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o assunto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A **instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, **não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que **a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. [...] (STF, Tribunal Pleno, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barroso, J. 03/09/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito dje-220 divulg. 07-11-2014 public. 10-11-2014)

Do corpo do acórdão se extrai:

Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. **O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário.** Eventual **lesão a direito decorrerá**, por exemplo, da efetiva análise e **indeferimento** total ou parcial do pedido, **ou**, ainda, da **excessiva demora** em sua apreciação [...].

O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. **Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo.** Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. (grifo nosso)

No mesmo sentido já consignou o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. [...] 1. O **requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial**. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) (grifo nosso)

Este E. Tribunal de Justiça também já decidiu da mesma forma:

Professora de Educação Básica II inativa. Pretensão à conversão de sua aposentadoria compulsória por aposentadoria por invalidez com proventos integrais [...]. **Autora que não formulou prévio requerimento administrativo** de aposentadoria. **Não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas da necessidade, para acesso ao Judiciário, de comprovação de resistência à pretensão da autora**. Valores descontados e recebidos de boa-fé que deverão ser postulados em ação própria. Honorários advocatícios reduzidos. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, 11ª Câmara de Direito Público, Apel. nº 1011498-92.2014.8.26.0032, Rel. Aroldo Viotti, J. 29/09/2015, V. U.) (grifo nosso)

Assim é também porque a função do Poder Judiciário é dirimir lides. Por sua vez, lide significa a existência de uma pretensão resistida, ou seja, sem pretensão resistida não há lide e a intervenção judicial não é viável.

Para que a pretensão possa ser considerada resistida é necessário que haja uma negativa da Administração ao pedido ou pelo menos a decorrência de um prazo para que a Administração se manifeste. Esse prazo deve ser legal ou o que for razoável, na falta de um prazo legal.

Essa exigência está contida no próprio conceito do que se entende por relação processual válida e, portanto, do devido processo legal.

José Frederico Marques ensina que “[...] *A ação [...] consiste no direito de pedir a tutela jurisdicional do Estado, para ser atendida uma **pretensão insatisfeita***. [...]” (grifo nosso) (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo Civil. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 1982, Volume I, pág. 145)

Esclarece ele ainda que “[...] *a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo: **inexistindo litígio, não há sequer interesse em instaurar-se a relação processual***. [...]” (Obra citada, pág. 144) (grifo itálico no original, negrito nosso)

Por fim, arremata:

“[...] *A jurisdição atua **para solucionar uma lide*** [...]”. (Obra citada, pág. 150) (grifo nosso)

A respeito das condições da ação doutrina Enrico Liebman:

“Somente se ocorrerem essas condições, pode-se considerar existente a ação e surge para o juiz a necessidade de prestar a jurisdição acolhendo ou rejeitando a demanda.

O interesse de agir é, portanto, um interesse processual, secundário e instrumental em relação ao interesse material primário e tem por objeto o provimento que se pede ao magistrado como meio de se obter a satisfação do interesse primário prejudicado pelo comportamento da parte contrária ou mais genericamente pela situação de fato objetivamente existente.

O interesse de agir é o elemento material do direito, da ação e consiste no interesse de obter o provimento pedido.” (Os grifos do original não foram repetidos aqui por questão de ênfase.) (Negrito nosso) (Conforme: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di Diritto Processuale Civile. Quinta edizione. Milano: Giuffrè, 1992, pág. 144 e 145)¹

Diz mais o mestre italiano na sua forma precisa de se exprimir:

“O interesse de agir é, resumindo, a relação de utilidade atual entre a lesão a um direito, a qual é afirmada, e o provimento da tutela jurisdicional que se pleiteia.” (grifo nosso) (Obra citada, pág. 147)²

Mais especificamente sobre a Fazenda Pública ensina o professor argentino Pedro Aberastury:

[...] a possibilidade de demandar em face do Estado é aceita na medida em que se desenvolva uma prévia reclamação administrativa, como uma forma de permitir ao Estado reverter a situação que ocasione um prejuízo ao particular pelo reconhecimento administrativo ainda em sede administrativa, evitando a contenda judicial. (ABERASTURY, Pedro. Execução judicial de sentenças contra o Estado. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003, série Cadernos CEJ volume 23, pág. 50. <http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol23/artigo02.pdf>) (grifo nosso)

Assim, se a resistência da Administração à pretensão não existir, não haverá lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário e a atuação desse estará vedada inclusive pelo princípio constitucional da separação de poderes.

A exigência do pedido administrativo não precisa ser explícita em lei ordinária da entidade tributante, pois já existe essa exigência em lei complementar, como se viu acima

¹ Texto Original italiano: “[...] Solo se ricorono queste condizioni, può considerarsi esistente l'azione e surge per il giudice la necessità di provvedere sulla domanda per accoglierla o respingerla. [...] L'interesse ad agire è perciò un interesse processuale, secondario e strumentale rispetto all'interesse sostanziale primario, ed ha per oggetto il provvedimento che si domanda al magistrato come mezzo per ottenere il soddisfacimento dell'interesse primario, rimasto leso dal comportamento della controparte o più genericamente dalla situazione di fatto oggettivamente esistente. L'interesse ad agire è l'elemento materiale del diritto, d'azione e consiste nell'interesse ad ottenere il provvedimento domandato. [...]”.

² Tradução livre feita aqui. Original: “L'interesse ad agire è, riassumendo, il rapporto di utilità corrente tra la lesione di un diritto, che è stata affermata, e il provvedimento di tutela giurisdizionale che viene domandato. L'interesse ad agire è, riassumendo, il rapporto di utilità corrente tra la lesione di un diritto, che è stata affermata, e il provvedimento di tutela giurisdizionale che viene domandato. [...]”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no art. 179 do Código Tributário Nacional.

Especificamente sobre a isenção condicionada e a exigência do prévio requerimento administrativo ensina a doutrina pátria:

“A isenção pode ser concedida em caráter geral, isto é, independentemente de expedientes da Administração, ou sob condição de controle administrativo, em que o agente público competente apreciará o preenchimento dos requisitos básicos que a lei ou o contrato (nos termos da lei) estipular. Na segunda hipótese, como firma o art. 179 (CTN), o interessado deverá requerer, fazendo a prova do seu enquadramento nos pressupostos legais.” (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, pág. 492) (grifo nosso)

No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO CONDICIONADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS POR LEI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A isenção condicionada será reconhecida, por decisão da autoridade competente, em cada caso, após análise da documentação apresentada pelo interessado demonstrando preencher os pressupostos exigidos por lei para o seu gozo. 2. Ausência de qualquer procedimento administrativo prévio por parte do contribuinte para conseguir o deferimento da isenção. [...] 5. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 278.048/PR, Rel. Min. José Delgado, J. 15/03/2001, DJ 30/04/2001, p. 126) (grifo nosso)

Essa autoridade competente aí referida não é a autoridade judiciária, mas sim a administrativa, como já demonstrado acima na citação ao artigo 179 do Código Tributário Nacional.

Tampouco a autoridade competente é o procurador ou advogado da Fazenda, pois para deferir pedidos fiscais é competente apenas a autoridade fiscal. Por isso, a contestação não supre a manifestação daquela autoridade.

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal:

INVENTÁRIO. [...] Pedido de isenção do recolhimento do ITCMD. Pedido que deve ser dirigido à autoridade administrativa. [...] 6. Contudo, para a declaração da isenção, como bem observou a decisão agravada, faz-se necessário prévio reconhecimento da benesse pela autoridade administrativa competente, a partir de requerimento feito pelo interessado com prova do preenchimento de condições e cumprimento de requisitos previstos em lei, providência não adotada no caso. 7. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ/SP, 10ª Câmara de Direito Privado, AI. nº 2227626-88.2014.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto Garbi, J. 27/01/2015, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO - Ação de indenização por danos morais e materiais - Seguro de Veículo - [...] - Análise dos requisitos necessários à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obtenção das isenções de IPI e ICMS que é de responsabilidade da autoridade fiscal competente pelo lançamento e cobrança dos respectivos tributos. [...] SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/SP, 27ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 0008947-20.2011.8.26.0079, Rel. Azuma Nishi, J. 11/08/2015, V. U.) (grifo nosso)

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

No caso dos autos, observa-se que a autora formulou pedido administrativo para que fossem restituídos valores recolhidos a título de ISS, tendo em vista a isenção condicionada prevista na Lei Municipal 10.466/2022 (fls. 89/88).

Pedido este que deixou de ser conhecido pela autoridade administrativa, sob o fundamento de que a constitucionalidade da referida lei estaria sendo discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2050377-72.2022.8.26.0000 (fls. 89).

Por sua vez, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada improcedente pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, havendo sido declarada a constitucionalidade da Lei Municipal nº 10.466/2022 (fls. 255/270 dos autos da ação direta de inconstitucionalidade):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei Complementar nº 10.466, de 18 de fevereiro de 2022, que "dispõe sobre a isenção da cobrança dos tributos e taxas municipais em virtude da pandemia do coronavírus, e dá outras providências". Hipótese em que, embora se trate de norma representativa de renúncia de receitas, dispensa-se prévio estudo do impacto financeiro e orçamentário, por força do artigo 167-D, da Constituição Federal. Não caracterizados, ademais, vício de iniciativa. ofensa ao Pacto Federativo e afronta aos princípios regentes da Administração. Exame da jurisprudência. **IMPROCEDÊNCIA.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2050377-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 01/12/2022) (grifo nosso)

O que foi mantido pelo E. Supremo Tribunal Federal em decisão com trânsito em julgado em 21/11/2023 (fls. 339/436 daqueles autos).

Assim, não merece prosperar a alegação de ausência de interesse de agir, arguida pelo Município em suas contrarrazões (fls. 209/211).

DA LEI MUNICIPAL Nº 10.466/2022.

No tocante à isenção condicionada, pleiteia a autora o reconhecimento da incidência do benefício tributário previsto na Lei nº 10.466/2022 do Município de Santo André em relação ao ISS do período de março de 2020 a dezembro de 2021, de modo que os valores recolhidos a este título sejam compensados com tributos vincendos devidos ao Município (fls. 01/07).

A Lei Municipal nº 10.466/2022 dispõe sobre a isenção da cobrança de tributos municipais em virtude da pandemia da Covid-19, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam isentos pelo prazo que perdurar os efeitos da pandemia por Coronavírus, a cobrança dos tributos municipais IPTU, ISS e as taxas decorrentes das atividades comerciais consideradas não essenciais, dos imóveis onde funcionem atividades comerciais que foram afetadas pelas restrições de funcionamento por força de Decreto Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Estende-se aos efeitos dessa lei em relação ao IPTU, os imóveis locados na qual o tributo é de responsabilidade contratual do locatário.

Art. 2º Os efeitos da isenção que abrange o prazo estabelecido no artigo 1º, somente poderão ser deferidos a requerimento do comerciante interessado, que deverá ser criteriosamente observado se o comércio é considerado como essencial ou não.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Observa-se, assim, que a lei foi expressa ao isentar a cobrança de IPTU, ISS e taxas decorrentes das atividades comerciais não essenciais, dos imóveis onde funcionem atividades comerciais que foram afetadas pelas restrições de funcionamento impostas no período da pandemia.

Diante disso, o benefício recai sobre os tributos municipais a serem cobrados a partir da entrada em vigor da referida lei, que ocorreu na data de sua publicação em 18/02/2022, nada havendo sido mencionado quanto aos tributos que já haviam sido cobrados e pagos.

Com efeito, em se tratando de outorga de isenção, exige-se a interpretação literal da legislação, não se admitindo a ampliação dos efeitos do benefício tributário, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifo nosso)

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança — Município de Itu — IPTU do exercício de 2024 - Contribuinte portadora de doença grave — Neoplasia mamária — Pretendida concessão de isenção tributária — Ausência do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 353, inciso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VIII, da Lei Complementar nº 710/2005 – **A norma instituidora de isenção, como espécie de exclusão do crédito tributário, não comporta interpretação extensiva - Observância do art. 111 do CTN** – Não comprovação de impossibilidade para o exercício normal de trabalho - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000124-44.2024.8.26.0286; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024) (grifo nosso)

Apelação - Ação Ordinária – IPTU – Isenção do imposto – Descabimento - Benefício de caráter pessoal, que não gera direito adquirido – Isenção condicionada ao preenchimento de requisitos da lei municipal - Inteligência do artigo 179 do CTN - **A norma instituidora de isenção, como espécie de exclusão do crédito tributário, não comporta interpretação extensiva - Observância do art. 111 do CTN** - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006191-45.2024.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024) (grifo nosso)

Ademais, não autoriza a aplicação aos exercícios anteriores, a previsão contida no artigo 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 10.466/2022, no sentido de que isenção abrange o prazo em que perdurar os efeitos da pandemia por Coronavírus.

Ocorre que, à luz do artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção exclui o crédito tributário, de modo que seus efeitos são prospectivos, impedindo a constituição do crédito:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a **isenção**;

II - a anistia.

Parágrafo único. a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes. (grifo nosso)

Além disso, a isenção não constitui hipótese de extinção de crédito tributário já constituído, não se confundindo com a remissão, a teor do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - **remissão**;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifo nosso)

Em consonância com esse entendimento, doutrina de Aliomar Baleeiro e Misabel Derzi:

Entretanto, a norma que concede a isenção altera o âmbito de validade da norma de tributação. A isenção não é superveniente ao nascimento da obrigação e do crédito. **Se o fosse, ela se confundiria com a remissão.** Ocorrendo o fato isento, inexistente “fato gerador”. **Não há tributo, não surge dever tributário, por força da isenção; portanto, não se pode falar em hipótese ou fato gerador. A isenção exclui o crédito, que nunca nasceu, nem poderia.** (Direito tributário brasileiro / Aliomar Baleeiro, Misabel Abreu Machado Derzi. 14. Edição Rio de Janeiro: Forense, 2018, págs. 1.891/1.892) (grifo nosso)

Por fim, não se desconhece o argumento de que a aplicação da isenção somente a partir da publicação da referida lei tornaria sem efeito as disposições nela contidas.

Contudo, ainda que assim o fosse, ao Poder Judiciário não seria permitido substituir a vontade do legislador, estendendo o benefício fiscal sem expressa autorização legal nesse sentido.

Com isso, a r. sentença deve ser mantida.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A respeito dos honorários advocatícios dispõe o artigo 85, §§ 3º e 8º do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [...]

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. [...]

Os incisos do § 2º são os seguintes:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Observa-se que a regra insculpida no § 8º acima transcrito prevê a fixação dos

honorários por equidade somente nos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou então quando o valor da causa for muito baixo.

Em que pese a relevante discussão acerca da possibilidade de aplicação do § 8º também nos casos em que o proveito econômico ou o valor da causa forem muito altos, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076, em sessão ocorrida em 16/03/2022, entendeu pela inaplicabilidade do arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa em tais hipóteses, fixando as seguintes teses, em acórdão relatado pelo Ministro Og Fernandes:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (grifo nosso)

Conforme entendimento supra, os julgadores têm o dever legal de seguir os precedentes vinculantes, razão pela qual, a menos que se trate de causa em que o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório, ou então cujo valor seja muito baixo, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma dos §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a autora pleiteia a redução dos honorários advocatícios, a fim de estes sejam arbitrados por apreciação equitativa (fls. 196/197).

Ocorre que, tendo em vista que o proveito econômico obtido pelo Município, equivalente ao valor da causa (R\$ 23.033.191,38 – fls. 07), não é inestimável, irrisório ou muito baixo, não é o caso de se fixar os honorários advocatícios por equidade, mas sim nos moldes dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser mantida a fixação dos honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º, incisos I a III, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

Dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O que deve ser considerado é o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

As regras para essa fixação são as previstas nos §§ 2º a 6º do art. 85 do mesmo Código, não se podendo ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Considerando-se o § 2º se pode afirmar que houve zelo do profissional, mas o Tribunal é um lugar agradável de trabalhar, com amplas facilidades, inclusive com o uso de internet.

Assim, atendendo-se ao disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoram-se os honorários em 1% (um por cento).

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR